## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.274, DE 2016

Cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins.

**Autor: PODER EXECUTIVO** 

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Tocantins, criada pela Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000.

Dispõe o projeto em análise que a Universidade Federal do Norte do Tocantins terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional. Estatui que sua estrutura organizacional e forma de funcionamento observarão o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No tocante à estrutura administrativa, estabelece que os *campi* de Araguaína e Tocantinópolis passam a integrar a UFNT, com a transferência automática: (i) dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade; (ii) dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNT, independentemente de qualquer outra exigência e; (iii) dos cargos ocupados e vagos do quadro de

pessoal da UFT, disponibilizados para o funcionamento dos *campi* de Araguaína e Tocantinópolis, na data de entrada em vigor da Lei.

Quanto ao patrimônio da UFNT, prevê que este será constituído por: (i) bens e direitos que adquirir; (ii) bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares e; (iii) bens patrimoniais da UFT disponibilizados para o funcionamento dos campi de Araguaína e Tocantinópolis, na data de entrada em vigor da Lei. Estabelece, ainda, que só será admitida doação à UFNT de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e que os bens e direitos da referida universidade serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidas em lei.

Além disso, autoriza o Poder Executivo federal a transferir para a UFNT bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Prevê que os recursos financeiros da UFNT serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União; auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas eventuais; e convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais.

Dispõe sobre a administração superior da instituição, a ser exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, e determina que o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNT seja organizada na forma de seu estatuto. Estipula, na sequência, que a proposta de estatuto seja encaminhada ao Ministério da Educação, para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da mencionada nomeação.

No tocante à estrutura de cargos, o Projeto de Lei cria, para a composição do quadro de pessoal da UFNT, 49 (quarenta e nove) cargos técnico-administrativos classe "E" e 126 (cento e vinte e seis) classe "D", do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Admistrativos em Educação, previstos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. No âmbito do Poder Executivo

federal, são criados os seguintes Cargos de Direção, Funções Gratificadas e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso: 7 (sete) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 31 (trinta e um) CD-4; 79 (setenta e nove) FG-1, 124 (cento e vinte e quatro) FG-2, 62 (sessenta e dois) FG-3 e 3 (três) FCC. Ficam criados, ainda, mediante transformação de cargos, um cargo de Reitor da UFNT (CD-1) e um cargo de Vice-Reitor da UFNT (CD-2).

Por fim, o Projeto de Lei condiciona o provimento dos cargos e funções criadas à expressa autorização em anexo da Lei Orçamentária Anual.

Na justificação, o Poder Executivo destaca que a UFNT, com sede e foro na cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins, possui área de abrangência inicial na microrregião do Bico do Papagaio e entorno. Essa microrregião tem uma população estimada de 1.736.516 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil e quinhentos e dezesseis) habitantes, abrangendo sessenta e seis municípios pertencentes a três unidades da federação – Maranhão, Pará e Tocantins.

Sublinha que a oferta de alternativas de ensino superior público à população mais pobre é condição essencial para o desenvolvimento regional e que a criação da UFNT está alinhada com os objetivos centrais do Governo Federal de expansão da rede de ensino superior e de ampliação do investimento em ciência e tecnologia.

Assevera que a UFNT deverá ser pautada, em especial, pelos seguintes princípios orientadores: o desenvolvimento regional integrado; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.

Esclarece que UFNT contará com duas unidades: o *campus* de Araguaína, com quinze cursos de graduação em funcionamento e o *campus* de Tocantinópolis, onde são ofertados três cursos de graduação.

Ressalta, por fim, que a criação de cargos sugerida pelo projeto de lei não ocasiona impacto orçamentário imediato, uma vez que o aumento de

dispêndio ocorrerá apenas na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Para a implantação da UFNT, apresenta estimativa de custo mensal de R\$ 893.059,45 e de custo anual de R\$ 11.904.482,47.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Educação – CE, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Por sua vez, a Comissão de Educação posicionou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, e pela aprovação parcial da EMC nº 1/2017-CE, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes.

A EMC nº 1/2017-CE, apresentada pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, propôs a alteração do art. 4º do projeto, sugerindo a criação, além dos *campi* de Araguaína e Tocantinópolis – previstos no texto inicial –, dos *campi* de Xambioá, Colinas do Tocantins, Filadélfia e Guaraí.

A Comissão de Educação, seguindo o parecer da Relatora, acolheu parcialmente a EMC nº 1/2017-CE, a fim de contemplar a criação dos *campi* de Xambioá e Guaraí, nos termos da emenda adotada pela Comissão (EMC-A 1 CE).

Já a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, e da Emenda nº 1/2017, adotada pela Comissão de Educação, com a aprovação da Emenda de Adequação nº 1/2018-CFT, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme Parecer do Relator Deputado Mário Negromonte Jr. De acordo com a Emenda nº 1/2018-CFT, a criação dos cargos e funções está condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu provimento, especificandose que, se os recursos orçamentários forem suficientes somente para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e as respectivas

dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do projeto e das respectivas emendas adotadas pela CE e pela CFT, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, bem como das emendas adotadas pela CE e CFT, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da *constitucionalidade formal*, ou seja, dos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

No tocante à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016 coaduna-se com o disposto no art. 24, IX, da Constituição da República, que atribui competência à União para legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação".

No que diz respeito à iniciativa, o art. 61 da Carta Magna confere ao Presidente da República iniciativa privativa para proposição de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, §1º, II, a).

Ademais, a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, motivo pelo qual a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Sob a perspectiva da *constitucionalidade material*, afere-se a harmonia de conteúdo entre a proposição legislativa e a Constituição da República, notadamente os artigos 3°, II e III, 6°, *caput*, e 205.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3°, II e III).

Ademais, elenca o direito à educação no rol dos direitos sociais, no contexto dos direitos e garantias fundamentais. Mais adiante, dedica capítulo próprio para tratar desse direito social, no âmbito do Título VIII – Da Ordem Social. No art. 205, preconiza que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Desta feita, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, ao criar a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), por desmembramento de campus da Universidade Federal de Tocantins (UFT), com a instituição dos campi de Araguaína e Tocantinópolis, visa facilitar o acesso ao ensino superior pela população alocada no norte do Tocantins. Vai, portanto, ao encontro da vontade do constituinte, que estabeleceu o papel do Estado na concretização do direito social à educação.

Por oportuno, deve-se esclarecer que o mandamento constitucional do art. 169, §1º, que condiciona a criação de cargos e funções à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a

7

respectiva dotação suficiente para o seu provimento, foi adequadamente

contemplado com a aprovação da Emenda de Adequação nº 1/2018 adotada

pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação à juridicidade, as proposições conciliam-se com

as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o

ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, destaca-

se que (i) foram observadas as regras de elaboração de leis consagradas pela

Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei

Complementar nº 107, de 2001, e; (ii) as inovações propostas são dotadas dos

atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação

e aplicação normativa. Constata-se, assim, a boa-técnica legislativa das

proposições em análise.

Outrossim, no tocante à EMC nº 1/2017, apresentada na

Comissão de Educação e à emenda adotada pela Comissão (EMC-A 1 CE),

não há qualquer vício de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa,

pelos mesmos motivos apresentados na análise da proposição principal.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016,

assim como da EMC nº 1/2017; da EMC-A 1 CE, adotada pela Comissão de

Educação; e da Emenda de Adequação nº 1/2018-CFT, adotada pela

Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator